



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15 /06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100644-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Planejamento Urbano do Recife

Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife

INTERESSADOS:

Antônio Alexandre da Silva Júnior
Ana Karina Marinho Gomes
DAVI DE ASSUNÇÃO SORIANO
Gustavo André Costa Barbosa
MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Marilene Ferreira da Silva
RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA
TATIANNE CAVALCANTI SOARES

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento Urbano do Recife - SEPLAN, tipo Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2017, que teve como Secretário o Sr. Antônio Alexandre da Silva Júnior.

Da análise dos autos foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 61), que aponta algumas irregularidades detalhadas no quadro a seguir (item 3.1):

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
--------	--------------	-----------------------------------



2.1.1. Não observância dos requisitos legais para aditamento do Contrato nº 86 /2014 com a RPL Engenharia e Serviços Ltda.	R01 - Antônio Alexandre da Silva Júnior	
2.1.2. Despesas insuficientemente comprovadas relacionadas ao pagamento retroativo de repactuação do Contrato nº 86/2014	R01- Antônio Alexandre da Silva Júnior R03 - Gustavo André Costa Barbosa R04 Marilene Ferreira da Silva	166.091,12
2.1.3. Classificação indevida de despesas de exercícios anteriores e não instauração do devido processo administrativo para seu reconhecimento	R01 Antônio Alexandre da Silva Júnior	-
2.1.4. Inobservância de requisitos legais e ausência de documentação comprobatória para a liquidação das despesas alusivas ao Contrato nº 277/2014	R03 - Gustavo André Costa Barbosa	-
2.1.5. Remessa incompleta das informações concernentes ao módulo de Licitações (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES)	R02 - Rafael Figueiredo Bezerra	-

Devidamente notificados (docs. 62 a 69), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) e do Regimento Interno, os interessados apresentaram Defesas escritas (docs. 71, 88 a 90).

Vieram-me os autos para julgamento.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a propor decisão, levando em conta o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas, conforme seja:

1. Não Observância dos Requisitos Legais para Aditamento do Contrato nº 86/2014

O item 2.1.1 do Relatório Preliminar (doc. 61, pp. 15-31) informa que:

“O Contrato nº 86/2014 com a empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda (CNPJ: 01.781.573/0001-62) para a prestação de serviços terceirizados de Apoio Técnico Administrativo, no valor total inicial de R\$ 1.612.831,70, decorreu da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/03 do Processo Licitatório nº 008/2013, Pregão Eletrônico nº 007/2013 - CPLSSA, na condição de órgão não participante ou “carona” e foi celebrado em 28/02/2014 pela antiga Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano do Recife.

Em 25/02/2015, a Lei Municipal nº 18.120/15, em seu art. 2º, desmembrou a Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano em "Secretaria de Planejamento Urbano" e em "Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo".

Da data da celebração do contrato (28/02/2014) até o exercício em análise (2017), foram realizados 5 (cinco) aditamentos ao instrumento inicial, tendo sido o objeto e valor contratual alterados, em decorrência, especialmente, do desmembramento supramencionado, atendendo agora as Secretarias de Planejamento Urbano (objeto desta análise de Prestação de Contas) e a de Desenvolvimento e Empreendedorismo (que realiza Prestação de Contas distinta), conforme quadro abaixo:

(...).

Apenas a partir do 4º Termo Aditivo, conforme informações da própria SEPLAN, é que houve a segregação do objeto do Contrato para cada nova Secretaria, porém permanecendo o contrato com a mesma numeração, ou seja, o Contrato nº 86/2014 ficou com a numeração duplicada, sendo um contrato agora contemplando a quantidade de técnicos para a SEPLAN e outro contrato de mesmo número, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento e



Empreendedorismo - SEDEE, abrangendo a quantidade de técnicos administrativos para esta Secretaria.

Para fins desta análise da Prestação de Contas de 2017 foram examinados os procedimentos realizados pela SEPLAN para a celebração do 5º Termo Aditivo assinado em 22/02/2017.

2.1.1.1. Ausência da devida instrução do processo de aditamento do contrato

Foi solicitada à SEPLAN a apresentação dos Processos de Aditamento do Contrato nº 86/2014 com a RPL, com todas as páginas, frente e verso, inclusive com a capa, conforme Ofício TC-PE/GECC/LCA-DM nº 001/2019.

Em resposta a Secretaria apresentou, in loco, a esta equipe de auditoria, uma pasta de arquivo contendo vários documentos agregados para cada procedimento de prorrogação contratual, mas sem estarem organizados como processos propriamente ditos, conforme pode-se verificar nos registros fotográficos de 11 /03/2019:

(...).

Não podem ser considerados processos uma vez que não há indicação de numeração específica de processo, numeração de páginas, nome dos interessados, assunto, entre outras características que assim organizam e configuram uma coletânea de documentos como processo administrativo.

Importante sublinhar que o Município do Recife não dispõe de legislação específica que regule o processo administrativo municipal. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça , ausente lei local específica, a Lei Federal nº 9.784/99 aplica-se de forma 3 subsidiária no âmbito estadual e municipal, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos. Nesse sentido, convém destacar os parágrafos 1º e 4º, do art. 22:

(...).

Assim, depreende-se que o adequado seria ter um único processo do contrato (o processo de origem) onde seus aditamentos sejam posteriormente acrescidos, de forma a se ter uma leitura histórica e cronológica do contrato, com as alterações ocorridas no decorrer da execução contratual a fim de facilitar o entendimento sobre a contratação.



Os “processos” ou “dossiês” abertos para junção dos procedimentos de prorrogação contratual não possuem uma numeração específica.

Como cada ato de prorrogação contratual é considerado, em termos, uma nova contratação, alguns cuidados no rito da prorrogação, devem ser realizados de igual forma aos ritos que são realizados quando do processo licitatório inicial. A jurisprudência do TCU pode ser, analogamente, compreendida nesse sentido:

A exigência de numeração sequencial das páginas dos autos do procedimento licitatório não constitui mero formalismo, mas medida de higidez e que auxilia na fiscalização e no controle do procedimento. (Acórdão 1778/2015-Plenário).

Nos autos dos procedimentos para o 5º TA do Contrato nº 86/2014 as páginas estão numeradas até a fl. 40 (que se refere ao Extrato do Contrato nº 86/2014). Após essa página encontram-se apensadas as folhas de Encaminhamentos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, algumas Notas de Empenho e o 5º Termo Aditivo propriamente dito, todos sem numeração de páginas, em desatendimento ao art. 22, §4º, da Lei Federal nº 9.784/99 e aos princípios da eficiência, transparência e interesse público.

A título de recomendação e, considerando o art. 60 da Lei nº 8.666 /93 e jurisprudência do TCU acima destacada, deveria existir uma numeração específica do processo de contratação, e todo procedimento efetuado atinente ao contrato deveria estar devidamente reunido, cronologicamente em um único processo, com todas suas páginas, devidamente datadas, numeradas e rubricadas, com termos de abertura e encerramento dos volumes processuais, de forma a promover a transparência e zelo pela coisa pública.

2.1.1.2 Ausência de provas da realização de pesquisa de mercado a fim de verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração

O 5º TA ao Contrato nº 86/2014 com a RPL Engenharia e Serviços Ltda, assinado em 22/02/2017, no valor total de R\$ 444.396,12, promoveu a prorrogação do prazo de vigência do contrato e a repactuação dos valores contratados para o período de 01/03/2017 a 28/02/2018.

Convém mencionar que a repactuação dos preços contratados, contemplada no 5º TA, decorreu das negociações iniciadas em 2016, mas que só foram concluídas para vigorarem a partir da



vigência do 5º TA conforme Despacho nº 249/2016 - CGM/GGMAT constante nos autos dos procedimentos realizados para o 5º TA.

(...).

A última alteração nos preços contratados foi autorizada em 11/11/2015 conforme documento “Protocolo de Intenção ” da Gerência Geral de Gestão Matricial do Gasto Público 5 - GGMAT vinculado à Controladoria Geral do Município - CGM, assinado pelo representante da RPL Engenharia e por vários representantes da Prefeitura do Recife , 6 documento constante nos autos dos procedimentos para celebração do 4º TA ao Contrato nº 86/2014. Assim, daquela data (11/11/2015) até a assinatura do 5º TA (22/02/2017) pode-se afirmar que o lapso temporal de 12 meses para repactuação de preços foi atendido.

(...).

Em que pese a repactuação de preços ser um direito previsto contratualmente para a Contratada (RPL), o qual objetiva restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro a partir da compensação do aumento de gastos ordinários, como este ajuste foi incluído na celebração do 5º TA, em que houve também a prorrogação de prazo, necessário se fazia deixar comprovada a manutenção da vantajosidade do Contrato nº 86/2014 para a SEPLAN.

O art. 57 da Lei nº 8.666/93 estabelece taxativamente as situações em que a duração dos contratos poderá ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, que poderão ser prorrogados. Entre essas situações está a dos serviços de natureza continuada desde que visem à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. Vê-se, pois, que a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração é condição para a devida prorrogação contratual.

Não consta, nos autos dos procedimentos realizados para a celebração do 5º TA ao Contrato nº 86/2014, documentação apta a comprovar a realização de pesquisa de preços e verificação de que as condições anteriormente contratadas permaneceram ainda vantajosas para a SEPLAN, afrontando, assim a legislação supramencionada.

Para a Corte de Contas da União , a definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 31, caput, da Lei 13.303/2016). Eis, ainda, o que relata a jurisprudência desta Corte:



(...).

Assim, a pesquisa de preços deve ser demonstrada e evidenciada por meio de seu acostamento aos autos do processo de aditamento contratual.

Não é demais lembrar que, segundo entendimento pacificado do TCU, compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão. O ônus da prova incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação.

Sobre a necessidade de pesquisa de preços, o TCE-PE também já se posicionou, conforme Acórdãos TC nº 0153/16 (Processo TCE-PE nº 1360096-5) e nº 0747/15 (Processo TCE-PE nº 1240182-1), cujo teor, deste último, merece ser transcrito para fins de melhor compreensão acerca do assunto:

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de Contrato com a Empresa J & C Serviços de Locação Ltda. para a prestação de serviços de transporte de estudantes, transporte de merenda escolar e material didático e transporte de água potável em carro-pipa, em virtude da ausência de pesquisa de preços e conseqüentemente da não comprovação das condições vantajosas para a Administração;

(...).

Resta ausente documentação comprobatória da realização de pesquisa de preços que evidencie que os preços praticados pela RPL Engenharia e Serviços Ltda, no bojo do 5º TA do Contrato nº 86/2014 permanecem condizentes com os do mercado e vantajosos para a Administração Pública, e assim, resultem vantagem para a SEPLAN em celebrar o aludido ajuste contratual.

2.1.1.3. Ausência de Parecer Jurídico

Da análise dos procedimentos para aditamento do Contrato nº 86 /2014, em seu 5º TA, identificou-se que os autos chegaram ao conhecimento da Secretaria de Assuntos Jurídicos uma vez que constam, na coletânea de documentos para a celebração do 5º TA ao referido Contrato, folhas de despacho daquela Secretaria aprovando a minuta do instrumento de prorrogação do Contrato com a RPL, conforme Encaminhamentos nº 0172/2017, nº 0163 /2017 e nº 046/2017.

Porém, o teor dos encaminhamentos da Secretaria de Assuntos Jurídicos é de mero despacho solicitando, aprovando e ratificando a elaboração especificamente da minuta do termo aditivo, sem



existir nos autos prova da análise jurídica de fato sobre os procedimentos para aditamento do Contrato nº 86/2014.

A folha de despacho abaixo (sem numeração) evidencia o rito da análise ocorrida na Secretaria de Assuntos Jurídicos, sem contudo, estar apensado aos autos qualquer outro documento que comprove a emissão de algum parecer jurídico.

(...).

Convém assinalar, ainda, que consta no 5º TA a data de sua assinatura sendo em 22/02/2017, enquanto que o encaminhamento do Procurador Geral do Município - PGM que ratificou a minuta do 5º TA está datado de 10/03/2017, ou seja, em data posterior à data de assinatura do termo, quando o correto seria primeiro a aprovação da minuta do termo aditivo pela Procuradoria e só depois a assinatura do respectivo termo pelas partes, apresentando indícios de manipulação na data de assinatura do termo.

(...).

Não restam dúvidas, pois, acerca da necessidade de emissão do parecer jurídico quando dos ajustes contratuais, sendo imprescindível, ainda, sua apensação nos autos dos respectivos processos, situação esta que não foi observada em 2017 com relação ao 5º TA do Contrato nº 86/2014 com a RPL Engenharia e Serviços Ltda

2.1.1.4 Ausência de provas da verificação da regularidade fiscal e trabalhista

Na Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 86/2014 consta como obrigação da Contratada - RPL Engenharia e Serviços Ltda:

XVII) Manter, durante a vigência deste Contrato, todas as condições de habilitações exigidas no Processo licitatório;

Dentre a documentação exigida na Lei nº 8.666/93 (arts. 27 a 31) para comprovação das condições de habilitação há aquelas relativas à regularidade fiscal e trabalhista da 10 empresa.

Depreende-se do comando legal que a regularidade fiscal da empresa contratada pela Administração Pública deve ser demonstrada periodicamente, no decorrer de toda a execução contratual, o que alcança, por conseguinte, a celebração de aditivos ao contrato.

(...).



Não há provas, na documentação entregue a esta Auditoria, de que a verificação da regularidade fiscal das empresas contratadas tenha sido realizada para fins de celebração do 5º TA do Contrato nº 86/2014 com a RPL uma vez que não consta no respectivo processo de aditamento do contrato, qualquer documentação ou menção atinente a essa matéria.

2.1.1.5 Ausência de comprovação da apresentação da garantia

Dispõe a Cláusula Quinta do Contrato nº 86/2014 entre a SEPLAN a RPL que, no ato da assinatura do contrato, bem como na hipótese de prorrogação, a Contratada deverá apresentar à Contratante “comprovante de garantia de execução contratual no valor de 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, conforme artigo 56 da Lei nº 8.666/93, com prazo de validade, no mínimo, igual ao prazo de vigência contratual acrescido de 30 (trinta) dias”, podendo ser a fiança-bancária, o seguro-garantia ou a caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública.

Por meio do Ofício TC-PE/GECC/LCA-DM nº 001/2019, recebido pela SEPLAN em 01/02/2018 foi solicitado à Secretaria que apresentasse cópia digitalizada da garantia relacionada ao Contrato nº 86/2014 com a RPL Engenharia. Em resposta foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750266934000 da Pottencial Seguradora, conforme destaque abaixo, mas que se refere ao 6º TA, com cobertura para o período de 15/02/2018 a 18/03/2019, cuja cobertura não se reporta ao período analisado nesta Prestação de Contas, que é 2017.

(...).

Relembre-se que para 2017, o Contrato nº 86/2014 estava vigente em razão do seus 4º e 5º Termos Aditivos, e assim, o valor estimado da garantia que deveria estar contabilizada e em favor da Secretaria Planejamento Urbano seria de R\$ 19.952,90 referente ao 4º TA e, posteriormente, de R\$ 22.219,81 correspondente ao 5º TA, conforme quadro abaixo:

(...).

A Corte de Contas da União reforça que o valor da garantia deve permanecer atualizado nos contratos firmados pela Administração Pública, quando do aditamento da avença e deve ser exigida por ocasião do respectivo termo contratual.

Ressalte-se que a exigência da garantia tem o condão de assegurar plena execução do contrato e evitar prejuízos ao patrimônio público.



(...).

Não há provas nos autos remetidos pela SEPLAN a esta Auditoria, referentes aos procedimentos de aditamentos do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 86/2014, de que essas garantias tenham sido entregues pela RPL Engenharia e Serviços e/ou exigidas pela Secretaria.

A responsabilização recai, pois, em especial, ao Contratante, representado pelo Sr. Antônio Alexandre da Silva Júnior, Secretário de Planejamento Urbano que assinou o 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 86/2014 com a RPL por omitir-se de exigir a apresentação das garantias previstas contratualmente para a realização da prorrogação do referido contrato.

2.1.1.6 Ausência de verificação de eventual aplicação de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem a Administração contratante

O art. 97 da Lei nº 8.666/93 prevê como crime admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. Assim, para que o gestor não incorra nesse tipo penal, imprescindível se faz a demonstração nos autos que a empresa contratada não sofreu aplicação de sanção, cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem a Administração contratante.

Não há provas de que a Secretaria de Planejamento Urbano tenha realizado tal pesquisa sobre a idoneidade da empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda.

2.1.1.7 Ausência da autorização prévia do Conselho de Política Financeira

O Decreto Municipal nº 27.499/2013, em seu art. 3º, estabelece as competências do Conselho de Política Financeira (...).

(...).

Depreende-se, em decorrência da legislação municipal acima destacada, que as prorrogações de prazo dos contratos de serviços de valor superior a R\$ 80.000,00 devem ser analisadas, avaliadas e autorizadas pelo Conselho de Política Financeira do Recife. Assim, o 5º Termo Aditivo do Contrato nº 86/2014, assinado em 22/02/2017, referente à contratação de serviços terceirizados



especializados, no valor de R\$ 444.396,12 preenche os requisitos que impõem a autorização prévia do Conselho para sua celebração.

Do exame efetuado nos autos dos procedimentos adotados pela Secretaria de Planejamento Urbano - SEPLAN para celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 86/2014, verificou-se que a SEPLAN encaminhou, em 31/01/2017, ao Secretário de Finanças, Sr. Ricardo Dantas (que conforme Decreto Municipal nº 27.499/13, é quem preside o Conselho de Política Financeira) o Ofício nº 007 /2017 - GAB/SEPLAN solicitando a prévia aprovação para celebração do 5º TA.

Contudo, não há provas nos autos de que o Conselho de Política Financeira tenha recebido o referido Ofício e que tenha promovido, de alguma outra forma, a aprovação da repactuação e prorrogação de prazo do Contrato nº 86/2014 conforme impõe o art. 3º, IV, 14 “a” do Decreto Municipal nº 27.499/13.

Convém ressaltar que o Presidente do Conselho e este Órgão, propriamente dito, possuem competências distintas, cabendo, especificamente, ao Conselho a aprovação dos respectivos termos aditivos de reajuste, reequilíbrio, acréscimo, decréscimo e prazo.

2.1.1.8 Ausência dos comprovantes da publicação, na imprensa oficial

Conforme já mencionado, o 5º TA ao Contrato nº 86/2014 foi assinado em 22/02/2017. De acordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso)

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que deve constar, nos processos 15 licitatórios, comprovante da publicação, em imprensa oficial, do extrato do contrato e de seus termos aditivos, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Não existe, nos autos dos procedimentos realizados pela SEPLAN para o 5º TA, cópia(s) do(s) comprovante(s) da publicação, na imprensa oficial, do respectivo termo aditivo. Ressalte-se que esta equipe de auditoria efetuou pesquisa no endereço eletrônico do



Diário Oficial do Município - DOM e não encontrou a publicação do 5º TA, não havendo 16 como afirmar se ele foi realmente publicado ou se foi publicado intempestivamente.

Apenas para melhor compreensão, efetuando a mesma pesquisa no site do DOM, esta auditoria encontrou as publicações relacionadas ao 4º TA do Contrato nº 86/2014 da SEPLAN, conforme publicações acostadas nestes autos. Na mesma pesquisa, foi também encontrada uma publicação no dia 22/08 /2017, de um 5º TA ao Contrato nº 86/2014 com a RPL mas que tem como contratante a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente no valor de R\$ 1.386.845,04, quando o 5º TA da SEPLAN é no valor de R\$ 444.396,12, reforçando mais uma vez a impossibilidade de se afirmar que este aditamento tenha sido publicado.

Constatam-se, desta feita, várias irregularidades, vícios, ilegalidades e falta de zelo nos procedimentos de prorrogação contratual do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 86/2014 com a RPL Engenharia e Serviços Ltda.

Para fins de responsabilização de todas as eivas relacionadas neste achado pela não observância dos requisitos legais para aditamento do Contrato nº 86/2014, esta equipe corrobora com a análise da Corte de Contas da União que resultou no Acórdão nº 370/2009 - Plenário:

(...).

Ademais, o Sr. Antônio Alexandre da Silva Júnior (Secretário de Planejamento Urbano) foi quem procedeu à assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 86/2014 eivado de ilegalidades /irregularidades anteriormente elencadas, quando deveria, em razão de suas atribuições, celebrar contratos e seus ajustes estando presentes e devidamente comprovados todos os requisitos legais para sua realização.

As irregularidades identificadas neste item configuram atos praticados com grave infração a normas legais, podendo ser aplicada a multa prevista no art. 73, inciso I da Lei Orgânica do TCE /PE.

Em sede de defesa conjunta (doc. 71), o Sr. Antônio Alexandre da Silva Júnior (Secretário de Planejamento), apontado como único responsável, aduz que:

(...).



De pronto ressalte-se que a “Não observância dos requisitos legais para aditamento do contrato” não resiste ao enfrentamento dos fatos e fundamentos adiante expostos. Ponto a ponto serão replicados os aspectos denunciados pela auditoria, seguindo a mesma sequência lógica adotada pelo servidores desse tribunal.

É muito pouco razoável responsabilizar o Secretário pelas miudezas formais apontadas pelos diligentes auditores, nunca é demais destacar que a estrutura organizacional da Administração permite delegação e que é impossível o Secretário se apropriar de cada detalhe ocorrido no bojo do cargo que ocupa.

No mais segue o detalhamento dos pontos observados no relatório:

1. Processo de aditamento do contrato não devidamente autuado, nem com todas as páginas numeradas.

Acontece que, inobstante a zelosa Equipe de Auditoria alegar em síntese que os processos de aditivos deveriam ser únicos e sequenciais, que os processos ou dossiês abertos para junção dos procedimentos de prorrogação não possuem numeração específica.

O que ocorre é que quando os processos são despachados para a Procuradoria Geral do Município - PGM, ou antiga Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, recebem uma numeração específica de processo eletrônico, ou seja, é possível concluir que: numeração existe, organização existe, porém diferente da forma pretendida pela Equipe de Auditoria, o que jamais poderia conduzir ao entendimento de que teria sido identificada a prática de uma irregularidade ou ilegalidade no âmbito da Procuradoria Geral do Município ou da SEPLAN, juízo absolutamente desprovido da necessária razoabilidade, que se afasta da boa-fé e da presunção de legitimidade, um dos atributos dos atos administrativos.

Quanto à numeração sequencial ou sem numeração, deve ter ocorrido por lapso da equipe, mas fora corrigido, inclusive por determinação da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria, sendo assim serão efetuadas as pertinentes correções nos procedimentos.

Por tudo isso, fica demonstrado que as impropriedades tratadas nesses itens alhures não trouxeram quaisquer consequências práticas, porém cabe o registro de que a Secretaria sempre levará a efeito as recomendações das Equipes de Auditoria com vista ao



aperfeiçoamento e atendimento às orientações dos órgãos de controle.

- 2. Ausência de provas da realização de pesquisa de mercado, a fim de verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a administração.**

O Relatório de Auditoria alega a ausência de pesquisa de mercado para celebração do 5ºTA, tal informação se mostra bastante contraditória, ante o comentário da própria auditoria:

(...).

Assim, não comprovou que não existiu verificação de preços.

Mesmo assim como demonstração da economicidade, os defendentes apresentam na forma dos ANEXOS IX e X da presente, duas Atas de Registro de Preços, referentes ao objeto em análise, onde constata-se a vantajosidade dos preços praticados no 5º Termo Aditivo, bastando comparar os preços apontados pela própria auditoria às fls. 21 do Relatório, com os preços constantes nas Atas mencionadas, logo, tanto não houve prejuízo ao erário quanto na verdade houve vantagem à Administração.

O que se exige para fins de prorrogação é a verificação dos preços de mercado, não que se faça cotação de preços. Nestes termos, a apreciação de preços realizada pela Controladoria Geral do Município para a referida repactuação é ampla e parte de premissas de contratos vigentes no município, atas de registro de preços em vigor e da convenção coletiva de trabalho.

Como se pode verificar, todos os requisitos para celebração da prorrogação foram observados, sendo que a conclusão dos auditores se mostra inespecífica, desproporcional, restringindo a verificação dos preços de mercado exclusivamente a uma cotação de preços.

c) Ausência de Parecer Jurídico.

Nesse aspecto o Relatório de Auditoria incorre em mais um equívoco quando qualifica manifestações jurídicas dos órgãos da Procuradoria Geral do Município como se fossem insuficientes.

Ora, revela-se até espantosa a exigência da Equipe de Auditoria de que seria necessário parecer específico em atos de aprovação e verificação da legalidade, apontando que o “de acordo”, dado nos



processos, não teria o condão de apreciar todos os aspectos da procedimentalização de elaboração de minutas.

A fim de contribuir com a melhor compreensão acerca da situação fático-jurídica praticada pelos órgãos da antiga SAJ, atual PGM, insta esclarecer que o chamado “de acordo” configura autêntica análise jurídica da pertinência aos princípios legais e administrativos, não sendo necessário e/ou obrigatório que se fixem os passos ou a evolução do raciocínio da análise.

Talvez, a Equipe de Auditoria haja negligenciado no que tange ao significado e ao alcance do princípio da presunção da legitimidade dos atos administrativos.

Acreditar que o “de acordo” seria fruto de um labor questionável, como precipitadamente efetuou a Equipe de Auditoria ao elaborar o seu extenso Relatório, é se distanciar dos princípios da boa-fé, da presunção de legitimidade, da eficiência, que, aliás, regem a atuação dos Procuradores envolvidos nesse contexto.

Daí porque jamais poderia a Equipe de Auditoria haver abandonado a aplicação dos referidos princípios, situação que impõe a compreensão de que qualquer um dos “de acordo” exposto pelos Procuradores e seus superiores hierárquicos significa que existe a “conformidade” com a legislação vigente, sendo absolutamente desnecessária, por faltar maior fundamento, a produção de laudas de análise procedimental, como infelizmente assacou a Equipe de Auditoria.

Por certo, os “de acordo” se consubstanciam em autênticas manifestações jurídicas em sentido estrito, em total atendimento à determinação legal e aos órgãos de controle.

Significa dizer que se há o “de acordo”, a exemplo dos processos que tramitaram, a única interpretação razoável a ser dada é que há manifestação jurídica favorável, ou seja, é que estão os respectivos instrumentos jurídicos dentro da legalidade.

Conclui-se assim que a Equipe de Auditoria, ao trabalhar a partir de formalismo exacerbado, procedeu erroneamente e perpetrou injustiças, elaborando juízo de valor desprovido de apreço para com a realidade existente, afastando-se dos princípios da boa-fé, da presunção de legitimidade, da eficiência, tudo o que deve ser evitado, sobretudo pelos órgãos de controle, seja interno ou externo da Administração Pública.

d) Ausência de provas da verificação da regularidade fiscal e trabalhista



Mais uma vez a auditoria excede o esmero ao praticamente formar um “checklist” dos procedimentos feitos para verificação das análises.

A verificação a regularidade fiscal é feita a cada pagamento e atualizada no cadastro do SICREF – Cadastro de Fornecedores da Prefeitura do Recife. Assim, havendo débitos municipais, o SOFIN já bloqueia o pagamento. Quanto aos demais tributos, os mesmos compõem o SICREF.

Além disso, a cada nota fiscal apresentada, a mesma é apresentada com os comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS.

Neste sentido, não apontou a auditoria “que as empresas estavam com irregularidades” fiscais, mas sim “que não constou que tenha sido feito tal pesquisa”.

Considerando o volume de recursos envolvido na SEPLAN e a quantidade de contratos e aditivos em tramitação, é factível que não se registre cada ato ou passo feito, mas registre-se que a verificação da regularidade fiscal é feita mensalmente.

Ante o exposto, configurado o excesso de formalismo pretendido pela auditoria, e tendo esclarecido o rito procedimental para verificação da regularidade fiscal, o entendimento dos defendentes é pela inexistência da irregularidade.

e) Ausência de comprovação da apresentação da garantia.

O Relatório de Auditoria aponta a ausência de garantia contratual para fins de prorrogação. De fato, por um lapso, fora deixado de verificar a atualidade da garantia, mas tão logo se constatou, a contratada fora notificada e apresentou a Apólice de Seguro, constante do processo e referenciado pela própria Auditoria.

Tal proceder, entretanto, não restou em absolutamente NENHUM prejuízo ao erário, sobretudo quanto a execução contratual e trabalhista, posto que a prestação de garantia é tida como facultativa, e para resguardar de eventuais prejuízos.

Esta verificação foi inserida nas rotinas procedimentais de prorrogação de contratos, de forma a não mais incorrer neste fato.

f) Ausência de verificação de eventual aplicação de sanção à empresa contratada cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem a Administração contratante.



Nesse aspecto os auditores pretendem que a SEPLAN faça provas de que tenha realizado a pesquisa de idoneidade.

Irregularidade inusitada, fazer prova negativa. Na teoria geral das provas, se prova algo positivo: “o ônus da prova cabe a quem alega”.

Assim, não há irregularidade. Informam os defendentes que tal procedimento é feito pelo cadastro de fornecedores o qual está ligado ao SOFIN.

Todas as irregularidades formais apontadas pela auditoria são desnecessárias e desprovidas de base legal ou princípio lógica, apenas menciona “checklist”, para verificação de conduta administrativa, a qual repise-se deve ser tida como idônea e de conformidade, até prova em contrário. O que não se verificou em nenhum dos casos.

Assim, não há irregularidade comprovada.

g) Ausência de autorização prévia do CPF.

Tal impropriedade é formal e sua previsão refere-se a programação orçamentária, que fora suprida pelo empenho. Ademais, tal normativa não resulta em penalidades ou prejuízo, considerando que todos os requisitos estão em coerência com os normativos legais.

Ainda assim, a exigência da autorização do CPF fora suprida pelos enquadramentos legais quando do 6º TA, em que aquele órgão verifica todo o procedimento anterior para nova autorização - ANEXO I.

h) Ausência dos comprovantes de publicação na imprensa oficial.

Para sanar tal lapso de procedimento a SEPLAN publicou em 06.06.2019, no Diário Oficial do Município - DOM, edição nº. 06 - ANEXO II, do extrato do quinto termo aditivo ao contrato de prestação de serviços, nº 86, celebrado em 28 de fevereiro de 2014. Fazendo uso do instituto da convalidação de ato administrativo, previsto no art.50, VII e art.55, todos da lei nº 9.784/99.

Na verdade essa situação, de retardo na publicação dos Atos Administrativos, não é uma situação que ocorra com frequência, aconteceu excepcionalmente, ocasião em que nos perguntamos se é possível publicar mesmo que intempestivamente. A resposta é muito simples, claro que sim, pois se é a publicação que dá azo ao princípio da publicidade dos atos administrativos, além de ser



condição de eficácia do ajuste, inegável que a publicação deva ocorrer, sob pena de ver tornado nulo o ajuste assinado, em evidente prejuízo ao interesse público. Ou seja, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado no caso em análise, merecendo destaque, em especial, da absoluta ausência de danos ao erário, razão pela qual não há de ser acolhido o lapso do entendimento da auditoria.

(...).

A doutrina, quanto ao tema, é bastante clara: convalidação é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.

Diante do acima exposto, verifica-se que o instituto da convalidação encontra respaldo tanto na doutrina como nas decisões dos Tribunais Superiores. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESP45522/SP, decidiu por unanimidade, que:

(...) II - Na avaliação da nulidade do ato administrativo, é necessário temperar a rigidez do Princípio da Legalidade, para que se coloque em harmonia com os cânones da estabilidade das relações jurídicas de boa-fé e outros valores necessários à perpetuação do Estado de Direito.

III - A regra enunciada no verbete 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento. “A Administração pode declarar a nulidade de seus atos, mas não deve transformar esta faculdade no império do arbítrio”.

Como se vê, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante orientam, de modo firme e consensual, no sentido de que, em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato administrativo, embora nascido irregularmente, torne-se útil ao interesse público.

(...).

A usual intenção do gestor desta secretaria é corrigir defeito sanável, o que concretiza a boa fé em conferir publicidade ao ajuste não publicado.

Reitere-se: a publicação, ainda que extemporânea, é providência que deve ser realizada com base no princípio da publicidade, postulado de índole constitucional, facultando a Administração que os cidadãos possam verificar a regularidade dos seus atos.



Das alegações da defesa, vê-se que o interessado não apresentou documentação comprobatória capaz de elidir as falhas constatadas. Tenta, ao contrário disso, justificar a existência das mesmas, citando doutrina e jurisprudências diversas.

O reconhecimento das impropriedades se dá por meio dos próprios argumentos do interessado, a saber:

- “É muito pouco razoável responsabilizar o Secretário pelas miudezas formais apontadas pelos diligentes auditores, nunca é demais destacar que a estrutura organizacional da Administração permite delegação e que é impossível o Secretário se apropriar de cada detalhe ocorrido no bojo do cargo que ocupa”;
- “(...) os processos ou dossiês abertos para junção dos procedimentos de prorrogação não possuem numeração específica”. “Quanto à numeração sequencial ou sem numeração, deve ter ocorrido por lapso da equipe, mas fora corrigido, inclusive por determinação da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria, sendo assim serão efetuadas as pertinentes correções nos procedimentos”;
- “O que se exige para fins de prorrogação é a verificação dos preços de mercado, não que se faça cotação de preços. Nestes termos, a apreciação de preços realizada pela Controladoria Geral do Município para a referida repactuação é ampla e parte de premissas de contratos vigentes no município, atas de registro de preços em vigor e da convenção coletiva de trabalho”;
- “(...) revela-se até espantosa a exigência da Equipe de Auditoria de que seria necessário parecer específico em atos de aprovação e verificação da legalidade”. Nesse ponto, cabe registrar que a auditoria explica corretamente que a “folha de despacho (...) (sem numeração) evidencia o rito da análise ocorrida na Secretaria de Assuntos Jurídicos, sem contudo, estar apensado aos autos qualquer outro documento que comprove a emissão de algum parecer jurídico”. Mais ainda, evidencia, à página 24 do Relatório de Auditoria, que “consta no 5º TA a data de sua assinatura sendo em 22/02/2017, enquanto que o encaminhamento do Procurador Geral do Município - PGM que ratificou a minuta do 5º TA está datado de 10/03/2017, ou seja, em data posterior à data de assinatura do termo, quando o correto seria primeiro a aprovação da minuta do termo aditivo pela Procuradoria”.



- “O Relatório de Auditoria aponta a ausência de garantia contratual para fins de prorrogação. De fato, por um lapso, fora deixado de verificar a atualidade da garantia (...)”.
- Quanto à ausência de autorização prévia do CPF, aduz que “Tal impropriedade é formal e sua previsão refere-se a programação orçamentária, que fora suprida pelo empenho”.
- Em relação à ausência dos comprovantes de publicação na imprensa oficial, explica o defendente que “Para sanar tal lapso de procedimento a SEPLAN publicou em 06.06.2019, no Diário Oficial do Município - DOM, edição nº. 06 - ANEXO II, do extrato do quinto termo aditivo ao contrato de prestação de serviços, nº 86, celebrado em 28 de fevereiro de 2014. Fazendo uso do instituto da convalidação de ato administrativo (...). Na verdade essa situação, de retardo na publicação dos Atos Administrativos, não é uma situação que ocorra com frequência, aconteceu excepcionalmente (...)”.

Nesse contexto, restam confirmadas as falhas de controle no monitoramento da execução contratual, posto se tratar de assunto correlato à Gestão e Fiscalização de Contratos.

Não se pode olvidar que o gestor, ao qual foi imputado a responsabilidade pelos vícios constatados (Sr. Antônio Alexandre da Silva Júnior, Secretário de Planejamento), ao contrário do que alega (de que “É muito pouco razoável responsabilizar o Secretário pelas miudezas formais”), tem o poder-dever da Gestão e Fiscalização Contratual, enquanto administrador responsável do órgão. Dessa forma, não pode se esquivar de tal grandiosa missão, que lhe é conferida pelas normas de controle vigentes (em especial pelo artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos), estruturando adequadamente a área de Gestão e Fiscalização de Contratos.

Faltou, a meu ver, mais atenção e zelo pelos citados controles, necessários a uma gestão eficiente e eficaz de Contratos, monitorando a sua execução diariamente, com fins de averiguar e corrigir, em tempo hábil, possíveis falhas (a exemplo das relatadas neste item).

No que tange à responsabilização sugerida pela auditoria, registre-se que é dever da administração pública (seja na esfera federal, estadual ou municipal) zelar pelo efetivo exercício do controle interno, posto que tal exigência advém de normas contidas na Carta Magna de 1988 (arts. 31, caput, e 74), na Lei Federal no 4.320 /64 (art. 76), na Lei Complementar Federal no 101/2000 – Lei de



Responsabilidade Fiscal (art. 59, caput), dentre outras, não constituindo nenhuma novidade legislativa. Portanto, cumpre ressaltar que:

- 1. A imposição de um sistema coordenado de controles internos advém de um comando normativo constitucional (arts. 31, caput, e 74 da CF/88).**
- 2. A inexistência de um controle interno adequado da execução orçamentária, financeira e patrimonial é capaz de acarretar irregularidades diversas na gestão da coisa pública (a exemplo das situações apontadas pela auditoria no caso sob exame).**

Frise-se, assim, o entendimento expresso pelos autores Flávio da Cruz e José Osvaldo Glock sobre o Controle Interno nos Municípios, perfeitamente aplicável no caso concreto:

(...) entre as obrigações e responsabilidades do gestor público, está a de exercer o controle dos controles, ou seja, de assegurar-se de que existem controles suficientes e adequados para garantir [a salvaguarda do patrimônio; a confiabilidade dos sistemas contábeis, financeiros e operacionais; a otimização no uso dos recursos; a eficiência operacional; e a adesão às políticas e normas internas, à legislação e às demais orientações dos órgãos de controle governamental], e essa missão é exercida, por delegação, através da unidade referida. (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo. Controle interno nos municípios: orientação para a implantação e relacionamento com os tribunais de contas. São Paulo: Atlas, 2003, p. 26/28). (Grifou-se).

Portanto, entendo que a irregularidade apontada, que não restou completamente sanada, enseja aplicação de multa e determinação, no sentido de que a administração da entidade venha a exercer sua missão institucional com eficiência, eficácia e efetividade, adotando os controles internos pertinentes a cada área de atuação, em especial, à Gestão e Fiscalização de Contratos, monitorando adequadamente a sua execução, inclusive, no que tange a adequada elaboração de aditivos contratuais.

2. Despesas Insuficientemente Comprovadas Relacionadas ao Pagamento Retroativo de Repactuação do Contrato no 86/2014

No item 2.1.2 do Relatório Preliminar (doc. 61, pp. 32-38), a auditoria aponta que:



Em 2017, a SEPLAN efetuou pagamentos na ordem de R\$ 539.940,86 em favor da RPL Engenharia e Serviços Ltda - Contrato nº 86/2014, sendo R\$ 454.115,40 contabilizados no elemento 33.90.37 - Locação de Mão de Obra, e R\$ 85.825,46 classificados no elemento 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, de acordo com tabela abaixo:

(...).

No rol dos pagamentos efetuados em 2017 (R\$ 539.940,86) pela SEPLAN à empresa RPL, R\$ 166.091,12 se referem a pagamentos retroativos de repactuação do Contrato nº 86/2014, de 2015 e 2016, detalhado no quadro abaixo:

(...).

Conforme se verifica, os preços estabelecidos no Contrato nº 86 /2014 foram alterados na celebração do 4º Termo Aditivo, assinado em 22/01/2016, com vigência de 01/03/16 a 28/02/17, decorrente da negociação formalizada no “Protocolo de Intenção ” da Gerência Geral de Gestão Matricial do Gasto Público - GGMAT vinculado à Controladoria Geral do Município - CGM, assinado em 11/11/2015, pelo representante da RPL Engenharia e por vários representantes da Prefeitura do Recife, cujo objeto é a “negociação das repactuações e ressarcimentos pendentes da empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda com os órgãos da Prefeitura do Recife, relativos aos contratos de terceirização”.

(...).

Não consta, no rol dos procedimentos efetuados para a celebração do 4º TA (assinado em 22/01/2016, vigente para o período 01/03/16 a 28/02/17), em que foi promovida a repactuação dos preços, a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato devidamente justificada, conforme determina o art. 6º do Decreto Municipal nº 23.127/07, tampouco a solicitação da RPL acerca da repactuação, estando apensado aos autos apenas o referido Protocolo de Intenção com os cálculos coordenados pela Controladoria Geral do Município, donde se depreende pela insuficiência de documentação comprobatória da legalidade da repactuação promovida para o período de 01/03/2016 a 28/02/2017.

De toda forma, a repactuação promove alterações nos preços a serem implementados na nova vigência do Contrato. De acordo com o histórico contido nos empenhos, a SEPLAN realizou, em 29 /12/2017, pagamento da NE nº 2017.00180, no valor R\$ 62.136,89, referente à “repactuação de 2016 do Contrato nº 86/2014”, ou seja, de forma retroativa, onde, para o período citado no histórico, conforme mencionado anteriormente, estava insuficientemente



comprovada a legalidade da repactuação em razão da ausência de documentação necessária para sua comprovação.

Em relação ao pagamento da repactuação de 2015, no valor de R\$ 103.954,23 (notas de empenho nº 2017.000079 e nº 2017.000080) não constam nos autos (do 4º e 5º TA's) qualquer outro documento que justifique e/ou esclareça os fundamentos legais para seu pagamento retroativo. Relembre-se que, no período de 01/04/2014 a 29/02/2016, os preços estabelecidos no Contrato nº 86/2014 e 1º, 2º e 3º TA's permaneceram inalterados, conforme apresentado na Tabela 3.

Ademais, acrescente-se que esta equipe de auditoria solicitou à SEPLAN a apresentação de todos documentos comprobatórios da despesa; e, em resposta, a entidade apresentou basicamente os seguintes documentos: nota de empenho, nota fiscal e ordem bancária, não fazendo constar no dossiê dos pagamentos qualquer planilha ou documento que esclareça esses pagamentos retroativos de repactuação do Contrato nº 86/2014 relacionadas a 2015 e 2016, ratificando o entendimento desta análise pela insuficiência da documentação comprobatória da despesa no valor total de R\$ 166.091,12.

Reforça-se, que não consta nos autos dos procedimentos para celebração do 4º TA (assinado em 22/01/2016) e/ou do 5º TA (assinado em 22/02/2017) prova de que a RPL tenha solicitado a repactuação (em conjunto com a planilha de variação dos custos) para o período anterior à vigência do 4º TA, ou seja, anterior a 01/03 /2016 (data em que se inicia a vigência do 4º TA)

Nestes autos constam, respectivamente, Cartas da RPL à SEPLAN, datadas de 22/01/2016 e 30/11/2016 , informando seu interesse em prorrogar o Contrato nº 86/2014, desde que seja inserida, nos 4º e 5º TA's cláusula que garanta o reajuste/repactuação dos preços, inserção esta que realmente foi realizada nos referidos termos, diferentemente do que previa a redação original do Contrato nº 86 /2014, vide comparativo abaixo:

(...).

Destaca-se que, a solicitação intempestiva da repactuação (ou sua ausência), agregada à ausência da demonstração analítica do aumento dos custos, converge para a preclusão ao direito da repactuação, não sendo permitido, conforme jurisprudência do TCU, efetuar pagamentos retroativos a título desse ajuste.

(...).



Nesse sentido, restou ausente de demonstração e de documentação comprobatória, a legalidade do pagamento do montante de R\$ 166.091,12 pela SEPLAN a RPL Engenharia a título de repactuação retroativa de 2015 e 2016.

Conforme consta nas notas de empenho, as ordens de pagamento dos R\$ 166.091,12 em favor da RPL Engenharia, foram efetuadas pelo(a): Sra. Marilene Ferreira da Silva (Gerente Administrativo Financeiro - SEPLAN) e o Sr. Gustavo André Costa Barbosa (Secretário Executivo de Monitoramento e Gestão - SEPLAN) a quem cabe a responsabilização pelo pagamento irregular de repactuação retroativa relativa ao Contrato nº 86/2014 diante da ausência da comprovação de sua legalidade, quando deveria autorizar pagamentos que estivessem suportados por documentação hábil e comprobatória de sua legalidade.

Ademais, em face do que dispõe o Art. 61, I da Lei Orgânica do Recife e o Art. 117 do Código de Administração Financeira do Recife, cabe a responsabilização do Sr. Antônio Alexandre da Silva Júnior (Secretário de Planejamento Urbano) por omitir-se do dever legal de supervisionar, coordenar seus subordinados e realizar o controle efetivo dos recursos postos à disposição da SEPLAN.

Na peça de defesa conjunta, alega-se que (doc. 71):

(...).

Mais uma vez atribui-se ao Secretário responsabilidade delegada por formalidades exigindo onipresença ao titular da pasta.

Aqui houve uma certa confusão por parte da equipe técnica de auditoria que findou por atribuir “preclusão lógica” quanto ao pagamento retroativo referente à repactuação de 2015 e 2016, impondo multa e devolução dos recursos. Principalmente alegando não haver manifestação da contratada nesse sentido e de outra ponta pela alegação de que não se verificaria “demonstração analítica da variação dos componentes de custos do contrato devidamente justificada”. Essas alegações não merecem prosperar porque estão equivocadas.

Primeiro porque as manifestações de interesse da contratada estão presentes sim e foram apresentadas de maneira tempestiva - ANEXOS III, IV e V, segundo porque, como já explicado no item anterior o cálculo foi realizado dentro dos limites da lei pela Controladoria Geral do Município - CGM e a SEPLAN aderiu, como não poderia ser diferente - ANEXOS VI e VIII, além da própria



Procuradoria Municipal já ter se manifestado favoravelmente à repactuação do contrato em questão conforme pode-se constatar no ANEXO VII.

A auditoria desconsidera o Protocolo de Intenções celebrado ainda em 2015 entre a RPL e a Municipalidade - ANEXO VIII como se de nada valesse. Mas não fica por aqui, os auditores desconsideraram também que a contratada manifestou expressamente o interesse no reajuste em todas as prorrogações desde o primeiro termo aditivo, coisa que os auditores não observaram nas fls. 36 do Relatório, como pode se observar nas anuências de 30/01/2015, 22/01/2016 e 22/08/2016 - ANEXOS III, IV e V, que se referem ao período específico impugnado pela auditoria.

E note-se que na fonte, o próprio edital de licitação, já versa-se sobre as cláusulas de reajuste, é um direito garantido ao prestador de serviço pela Lei Federal 8.666/93, inclusive que seja realizado por apostilamento, dispensando a necessidade de aditamento, qualquer coisa abaixo disso é formalidade.

Ainda assim pertinente discorrer sobre a chamada “preclusão lógica”.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao tratar da relação contratual entre a Administração Pública e o particular, não apenas exige como regra a realização de processo concorrencial para se identificar a proposta que deverá ser efetivamente contratada, mas, também, destaca que uma vez celebrado o vínculo, dita relação jurídica deverá manter o equilíbrio econômico financeiro verificado quando de sua constituição, durante todo o período de sua vigência.

Na mesma linha de entendimento, a Lei Federal de n. 10.192/2001, em seu artigo 3º, § 1º, não apenas prevê a possibilidade da concessão de reajuste de preço aos valores contratados, mas, na verdade, determina que dita atualização monetária ocorra em favor do contratado a partir do 12º (décimo segundo) mês da data da apresentação da Proposta de Preço ou do Orçamento realizado pela Administração Pública, com o fim de lastrear a elaboração de propostas comerciais por parte de licitantes interessados em contratar com o órgão licitante.

De tal forma, o instituto do Reajuste e o da Repactuação se encontram expressamente previstos em norma constitucional, assim como, em Leis Ordinárias Federais vigentes e de cumprimento obrigatório por parte da Administração Pública, não se admitindo qualquer artifício com o fim de retirar do particular contratado o pilar constitucional inerente à relação jurídica ora tratada, qual seja, a manutenção das mesmas condições da



proposta comercial ofertada, durante todo o vínculo contratual constituído.

Por óbvio não se estar a afirmar que o direito à percepção dos valores pecuniários devidos pela Administração Pública ao particular contratado é imprescritível, tendo em vista a inexistência de qualquer disposição legal em tal sentido. Relembrando que o instituto da Preclusão Lógica em nada se relaciona com o instituto jurídico da Preclusão.

Estarão sim todos os créditos porventura devidos pela Administração Pública ao particular contratado irremediavelmente prescritos sempre que se verificar o decurso de 05 (cinco) anos contados da data de vencimento da obrigação inerente aos respectivos pagamentos, inexistindo qualquer possibilidade do contratado afastar a prescrição do referido direito.

Já com relação à questão relativa à Preclusão Lógica, inexistente qualquer relação entre a mesma e o decurso de qualquer lapso temporal, posto que não há no ordenamento legal brasileiro qualquer regulação de dita matéria, sendo dito instituto exclusiva criação do intérprete e aplicador do Direito.

Em resumo, o Tribunal de Contas da União entende que se verifica a ocorrência da Preclusão Lógica, afastando do contratado o direito a ver acrescido nos valores originariamente contratados, as quantias decorrentes dos dissídios coletivos ou da regulação de novos direitos trabalhistas ou sociais conferidos aos trabalhadores envolvidos nos Contratos Administrativos de dedicação de mão de obra, acaso se dê o término da vigência e dito acréscimo não haja sido requerido pelo contratado, procedendo-se com a renovação da referida contratação pelos mesmos valores anteriormente vigentes.

Entende a referida Corte de Contas que ao omitir-se, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM ANÁLISE, quanto ao desejo ou requerimento de ver os valores contratados serem repactuados em decorrência da oneração legal do custo da mão de obra, somado à renovação do vínculo contratual pelo mesmo montante originariamente estabelecido, estaria o contratado renunciando tacitamente ao direito em comento e, portanto, não poderia em momento posterior pleitear que a repactuação fosse processada.

Ocorre que inexistente qualquer regulação em tal sentido. Ao contrário, como mencionado em parágrafos acima, o REAJUSTE como gênero, desdobrando-se nas espécies reajuste de preço e repactuação da mão de obra, afigura-se como direito regulado na Constituição Federal e nas Leis Ordinárias Federais acima explicitadas. Importante destacar a vinculação da Administração



Pública ao Princípio da Legalidade, não se justificando o afastamento de uma norma expressa, com base em uma presunção restritiva de direito decorrente de mera interpretação.

A Administração Pública encontra-se adstrita ao Princípio da Legalidade, não podendo furtar-se à obrigação de conceder o REAJUSTE DE PREÇO, mesmo quando não formalmente requerido, tendo em vista encontrar-se assim determinado na legislação vigente. O REAJUSTE será sempre devido a partir do momento em que o contratado o fizer jus, portanto, a partir do decurso do lapso temporal de 12 meses, não guardando qualquer relação ou vinculação com a data na qual for o mesmo pleiteado junto à Administração Pública e, muito menos, em decorrência da data na qual dito pleito vier a ser deferido. Assim já se posicionou o Plenário do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão de n. 1.828/2008.

Tendo em vista o que fora apontado acima, REAJUSTE deve ser conferido pela Administração Pública de forma automática e a partir do momento em que se verificar o decurso do prazo de 12 (doze) meses contados da Proposta Comercial ou do orçamento a que a mesma se relaciona ou a partir da data de deferimento do primeiro reajuste.

Tal concessão deve independer do requerimento do particular, razão pela qual, mesmo após encerrada a vigência do contrato, tem o contratado o direito à obtenção dos valores inerentes ao reajuste / repactuação, devendo a Administração Pública proceder com o pagamento do montante retroativo inadimplido. Sobre o tema o TCU, através do Acórdão n. 161/2012 – Plenário, no item 6 do Relatório, assim entendeu.

Com base nos referidos fundamentos, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, terá o contratado o lapso temporal entre a data do acordo, da convenção ou do dissídio coletivo de trabalho e a data em que se der o término da vigência do contrato administrativo, antes de sua prorrogação, para requerer a REPACTUAÇÃO, todavia, se assim não proceder e o contrato vier a ser prorrogado sem que a mesma haja sido requerida pelo particular, estaria dito direito precluso.

Data venia é forçoso afirmar que não há preclusão neste ponto, vez que a prorrogação se dará com a inequívoca obrigação do contratado em arcar com os custos atualizados da mão de obra, fato que demonstrará a desatualização dos valores contidos na proposta comercial que ensejou a contratação originária.

A REPACTUAÇÃO e o REAJUSTE são espécies do gênero Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato, constitucionalmente



garantido a todo particular que com a Administração Pública contratar, não cabendo ao TCU, por interpretação desprovida de qualquer dispositivo legal hábil a fundamentá-la, vedar direito regulado na Carta Magna. Caberá ao contratado buscar o judiciário com o fim de obter o Controle Constitucional dos Atos Administrativos.

Não deve qualquer contratado deixar de exigir a aplicação do reajuste financeiro, assim como, da repactuação do valor contratado, tendo em vista que tal direito é ao mesmo assegurando na Constituição Federal do Brasil e, como demonstrado, nas leis ordinárias vigentes.

Por tudo que está posto, roga-se que o entendimento do(a) excelentíssimo(a) conselheiro(a), seja de desconsiderar por completo a aplicação de multa e devolução do que foi pago devidamente. Notadamente não houve nada indevido, seria de uma grande injustiça penalizar os envolvidos por atos investidos de boa fé e probidade evidentes.

Analisando os autos, verifica-se que, mais uma vez, a defesa tenta justificar os procedimentos adotados, centrando suas contrarrazões em argumentos jurídicos, no que tange à previsão legal do reajuste e/ou da repactuação. De fato, não se questionou o “direito” do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro, mas tão somente à realização de tal concessão (por meio de repactuação) sem documentos comprobatórios capazes de evidenciar tal necessidade. Isto porque, o direito do credor, nesse caso, necessita de evidências documentais, com registros analíticos por parte da administração pública (é essência do necessário controle interno relativo ao assunto em questão, mais uma vez: gestão contratual).

Frise-se o trecho do Relatório de Auditoria, que resume de forma objetiva o apontamento técnico em análise:

Não consta, no rol dos procedimentos efetuados para a celebração do 4º TA (assinado em 22/01/2016, vigente para o período 01/03/16 a 28/02/17), em que foi promovida a repactuação dos preços, a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato devidamente justificada, conforme determina o art. 6º do Decreto Municipal nº 23.127/07, tampouco a solicitação da RPL acerca da repactuação, estando apensado aos autos apenas o referido Protocolo de Intenção com os cálculos coordenados pela Controladoria Geral do Município, donde se depreende pela insuficiência de documentação comprobatória da legalidade da repactuação promovida para o período de 01/03/2016 a 28/02/2017. (Grifou-se).



Ocorre que os documentos anexados pela defesa (docs. 74 a 77 e 79 a 82) não constam de demonstrativos de cálculo detalhados, elaborados pela contratada, capazes de justificar o pedido de repactuação a que se refere os Anexos IV e V da peça defensiva (docs. 79 e 80). No Anexo IV (doc. 79), por exemplo, consta carta da empresa contratada (RPL Engenharia e Serviços Ltda), opinando pelo “interesse em prorrogar o Contrato nº 86/2014 (...), desde que seja inserido no Termo Aditivo cláusula que garanta a repactuação dos preços do Montante “A” dos benefícios da Convenção Coletiva da Categoria”, sem qualquer demonstração de cálculos subsidiados em documentos comprobatórios capazes de justificar tal pedido.

Nos autos consta apenas cálculos realizados pela Controladoria Geral do Município (Despacho no 249/2016 – CGM/GGMAT, doc. 75) desacompanhados, mais uma vez, de evidências documentais (da empresa contratada) demonstrando e justificando o aumento nos valores por meio da dita repactuação. Acrescente-se a este fato a intempestividade da repactuação realizada, conforme jurisprudência do TCU:

Se após a data do acordo coletivo que majorou os salários a contratada concorda em prorrogar o contrato sem ter solicitado o aumento dos preços contratuais, considera-se logicamente precluso seu direito à repactuação/revisão dos preços desde a data inicial do aumento salarial. (Acórdão 8237/2011-Segunda Câmara).

A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que dá ensejo à revisão contratual, a contratada passa a ter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixa de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando motivo à ocorrência de preclusão lógica de tal possibilidade. (Acórdão 1827/2008-Plenário).

Para corroborar, faz-se oportuno trazer os esclarecimentos acerca do instituto da repactuação exarado no Relatório do Ministro-Relator do Acórdão TCU no 1.309/2006 (Primeira Câmara), muito especialmente no que tange à necessidade de comprovação:

10.5. Repactuação, diferentemente dos demais institutos mencionados, não tem sede na Lei nº. 8.666/93, ao menos de forma expressa. Foi prevista pelo art. 5º do Decreto nº. 2.271/97, na esteira de uma série de medidas adotadas pelo governo para desindexar a economia. O aludido Decreto nº. 2.271/97 dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal Direta, vedando a inclusão de disposições nos



instrumentos contratuais que permitam a indexação de preços por índices gerais.

10.6. A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.

10.7. A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua. (Grifou-se).

Portanto, entendo que persiste a irregularidade, cabendo a devolução ao erário do montante de R\$ 166.091,12, pelos responsáveis, Sra. Marilene Ferreira da Silva (Gerente Administrativo Financeiro - SEPLAN) e o Sr. Gustavo André Costa Barbosa (Secretário Executivo de Monitoramento e Gestão - SEPLAN), a quem coube o pagamento irregular de repactuação retroativa, relativa ao Contrato no 86/2014, considerando a ausência da comprovação de sua legalidade, à luz do que determina os normativos vigentes, solidariamente com Antônio Alexandre da Silva Júnior, Secretário de Planejamento, pela omissão do dever de supervisão e controle para garantir a regularidade, legalidade e comprovação da despesa pública.

3. Classificação Indevida de Despesas de Exercícios Anteriores e Não Instauração do Devido Processo Administrativo para seu Reconhecimento

Com relação ao item 2.1.3 do Relatório Preliminar (doc. 61, pp. 39-44), a auditoria aponta que:

Dos R\$ 166.091,12 pagos pela SEPLAN à empresa RPL, a título de repactuação do Contrato nº 86/2014, referente aos anos de 2015 e 2016, apenas R\$ 85.825,46, foram classificados como despesa de exercício anterior, elemento de despesa “92”, e os R\$ 80.265,66



foram classificados como locação de mão de obra, elemento “37”, em que pese a totalidade da despesa se referir aos exercícios de 2015 e 2016.

Especifica o art. 37 da Lei nº 4.320/64 que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A Lei Municipal nº 14.512/83 instituiu o Código de Administração Financeira (CAF) do Município e tratou das Despesas de Exercícios Anteriores em seu art. 29, in verbis:

Art. 29 Poderão ser pagas por dotação para Despesas de Exercícios Anteriores, constantes dos Quadros de Detalhamento das Despesas das Unidades Orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

§ 1º As dívidas de que tratam este artigo compreendem as seguintes categorias;

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-los e que não tenham sido processados na época própria;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida, desde que o crédito tenha se convertido em renda;

III - compromisso reconhecido pela autoridade, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria, ou não apresenta esta, saldo no respectivo exercício, mas que possa ser atendido em face da legislação.

§ 2º São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores os titulares de unidades orçamentárias, salvo as previstas no item III do parágrafo anterior, que serão reconhecidas pelo Secretário Municipal ao qual esteja subordinada a Unidade Orçamentária responsável pela dívida.

(...).

De acordo com o Balancete do SOFIN da Secretaria de Planejamento Urbano, para despesas com locação de mão de obra,



em 2015, não restou saldo de dotação orçamentária nesse elemento de despesa, e para 2016, o saldo existente foi R\$ 85.825,46. Em 2017, a SEPLAN realizou despesas de competência 2015, na ordem de R\$ 103.954,23 (NE's nº 2017.00079 e nº 2017.00080) e de competência 2016, no valor de R\$ 62.136,89 (2017.00180).

(...).

A classificação incorreta das despesas, além de apresentar um erro contábil e prejudicar as análises e resultados que podem ser efetuados nos demonstrativos fiscais da SEPLAN, pode ter o intuito de mascarar uma prática que tem sido, reiteradamente, identificada em várias Secretarias da Prefeitura do Recife, que é o crescimento dos pagamentos a título de despesas de exercícios anteriores, sem a existência de justificativas e da devida documentação comprobatória.

No caso em análise, a totalidade da despesa (R\$ 166.091,12), por se referir a 2015 e a 2016, deveria estar, em 2017, classificada como despesa de exercícios anteriores "92". Especificamente, em relação à despesa de competência de 2015 (R\$ 103.954,23), em razão da ausência de dotação orçamentária suficiente para esses gastos no ano de sua competência, o §2º, art. 29 do CAF, impõe que estes compromissos sejam reconhecidos pelo Secretário Municipal. O quadro abaixo evidencia a classificação dada pela SEPLAN às despesas com repactuação do Contrato nº 86/2014 referentes aos exercícios de 2015 e 2016 e a que deveria ter sido utilizada, especificando o procedimentos para seu reconhecimento como DEA

(...).

O manual de rotinas de Gestão Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas da União orienta sobre os procedimentos que seriam necessários ao reconhecimento de despesas como DEA. Ressalta que o referido reconhecimento cabe à autoridade competente para empenhá-la, e deve ser realizado em processo específico de reconhecimento da dívida, o qual deve conter os seguintes elementos, indispensáveis ao trâmite do processo: a) Número do processo; b) interessado (nome, CPF/CGC e endereço do credor); c) objeto; d) importância a pagar; e) data do vencimento do compromisso; f) causa da inobservância do empenho, se for o caso; g) Natureza da Despesa com o descritor; h) Programa de Trabalho com o código resumido e o descritor; i) assinatura do servidor, chefe e diretor; j) despacho do secretário com a mesma data da instrução.



Sublinhe-se, assim, que a autorização de pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ser efetuada em processo de reconhecimento de dívida, procedimento este que se alinha à Lei Federal nº 9.784/99, que dispõe sobre normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dessa forma, pode-se inferir que a Secretaria de Planejamento Urbano, para fins de reconhecimento em 2017 das despesas de 2015, deveria ter realizado a abertura de processo 5 específico onde pudessem, em consonância com a Lei Federal nº 9.784/99, restar comprovados a obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade; a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, entre outros procedimentos (art. 2º, caput e parágrafo único da Lei Federal nº 9.784/99).

Contudo, conforme anteriormente mencionado, na documentação comprobatória das despesas efetuadas com a RPL Engenharia que foi encaminhada a esta equipe de auditoria pela SEPLAN, não constam quaisquer documentos que façam menção à existência de processo administrativo de reconhecimento de dívida, tendo sido apresentado apenas as notas de empenho, as notas fiscais e as ordens bancárias.

Tal procedimento - a instauração de processo administrativo para pagamento de DEA, diante de tudo que já foi exposto, se demonstra essencial para a devida comprovação das despesas uma vez que elas se referem a pagamentos retroativos de repactuação, que por sua natureza, conforme jurisprudência anteriormente destacada, se demonstram ilegais.

Em que pese o art. 29, § 2º do Código de Administração Financeira do Recife (CAF) estabelecer que a competência para o reconhecimento das dívidas de exercícios anteriores seja do Secretário, e que este, no caso em análise, tenha se omitido de proceder ao reconhecimento formal da dívida, torna-se imprescindível destacar o art. 117 do mesmo normativo, in verbis:

(...).

Assim, o que se infere é que o Secretário de Planejamento Urbano, Sr. Antônio Alexandre da Silva Júnior, mesmo não procedendo ao reconhecimento formal dos débitos de exercícios anteriores, compete a ele o controle de todo orçamento destinado a sua pasta, cabendo a responsabilização, pelo empenhamento e pagamento



em 2017, das despesas no montante de R\$ 166.091,12 de competência de 2015 e 2016 sem a observância dos requisitos legais e comprobatórios para sua efetivação.

Em sede de defesa conjunta, o interessado argumenta que (doc. 71):

Sob esse aspecto, trata-se de formalidade que o Secretário delega aos setores específicos, é possível ter ocorrido lapso no tocante à forma, sendo assim será adotado controle mais rígido de acompanhamento das despesas de exercícios anteriores para que não volte a ocorrer em atendimento ao observado pelos auditores. Importante frisar que nenhum dano foi gerado ao erário ou sequer risco de dano.

Dos argumentos trazidos pela defesa, nota-se o reconhecimento da irregularidade constatada pela auditoria, ao se afirmar que “será adotado controle mais rígido de acompanhamento das despesas de exercícios anteriores”, levando-a ao campo das formalidades.

Desse modo, entendo que a falha persiste, sendo ensejadora de determinação para que não volte a ocorrer em futuros exercícios.

4. Inobservância de Requisitos Legais e Ausência de Documentação Comprobatória para a Liquidação das Despesas Alusivas ao Contrato no 277/2014

No que diz respeito ao item 2.1.4 do Relatório Preliminar (doc. 61, pp. 45-58), a auditoria aponta que:

2.1.3.1 Atesto de Notas Fiscais contendo descrição genérica dos serviços prestados pela CONCAPE.

(...).

Levando-se em consideração critérios de relevância e materialidade, a equipe de auditoria debruçou-se no exame da comprovação das despesas de execução desses serviços pactuados com a CONCAPE no exercício de 2017. Celebrado em 2014, o Contrato nº 277 foi aditado por quatro vezes (até a data desta auditoria), o que lhe assegurou vigência durante o exercício em análise, especificamente por meio das prorrogações contratuais promovidas pelos 2º e 3º Termos Aditivos.

Para a adequada verificação da conformidade das despesas realizadas, a equipe de auditoria, por meio do Ofício TC-PE/GECC /LCA-DM nº 001/2019, solicitou à Secretaria de Planejamento Urbano o envio, dentre outros, dos Processos de Aditamento do Contrato nº 277/2014 e das notas de empenho/subempenho nº



2017.00011, 2017.00068 e 2017.00097, acompanhadas de todos os comprovantes de liquidação e pagamento da despesa (notas fiscais, recibos, cheques, comprovantes de depósito, ordens bancárias, relatórios de prestação de serviços, etc.) .

Da auditoria sobre a documentação recebida , chamou a atenção da equipe técnica a insuficiência comprobatória da documentação relativa às despesas efetuadas para a realização dos eventos promovidos pela Secretaria de Planejamento Urbano (executados pela CONCAPE). Constatou-se, inclusive, a ausência de itens obrigatórios nas Notas Fiscais emitidas pela Contratada, assim como a ausência de recibos e notas fiscais referentes aos serviços subcontratados pela empresa organizadora.

(...).

No entanto, no tocante à execução do Contrato nº 277/2014 em 2017, em que pesem as orientações e as determinações contratuais, todas as 12 (doze) Notas Fiscais fornecidas pela CONCAPE foram atestadas pela Secretaria de Planejamento Urbano sem que nelas houvesse qualquer detalhamento quanto aos custos e especificações dos serviços prestados. De fato, o que se extrai do exame desses documentos é a existência de descrições absolutamente genéricas acerca dos serviços prestados:

(...).

Convém salientar, inclusive, que até mesmo a descrição do evento que teria sido realizado pela empresa não consta na maioria das Notas Fiscais analisadas. Em vez disso, o que a equipe de auditoria identificou foi que uma mesma Nota Fiscal genérica era emitida abarcando vários eventos realizados em datas diferentes, impedindo que fossem conhecidos os valores exatos despendidos na realização de cada um desses eventos.

(...).

Ressalte-se que a jurisprudência do TCU a respeito deste tópico, bem como a farta exigência trazida na Cláusula Terceira do Contrato nº 277/2044, não tratam de uma mera formalidade no tocante ao preenchimento de Notas Fiscais. A informação completa e detalhada dos custos e especificações dos serviços prestados à Administração Pública cumpre papel importante no seu dever de transparência e na asseguuração do exercício do controle dos gastos públicos.



2.1.3.2 Ausência de documentos legalmente exigidos e necessários à comprovação da execução dos serviços pactuados no Contrato nº 277/2014.

Conforme já mencionado em item anterior, as Notas Fiscais relativas à prestação dos serviços prestados pela CONCAPE foram emitidas de forma genérica e, na maioria das vezes, sem a descrição do evento que teria sido realizado. Assim, no intuito de aferir os exatos montantes dos recursos públicos despendidos na realização dos eventos promovidos pela Secretaria em 2017, foram também examinados os demais itens da documentação entregue para a comprovação da execução contratual.

Como resultado, esta equipe de auditoria constatou a ausência de documentos legalmente exigidos e necessários à devida comprovação dos serviços pactuados no Contrato nº 277/2014; bem como, por conseguinte, a insuficiência comprobatória da documentação apresentada pela Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, conforme relatado a seguir.

Rememorando o objeto do Contrato em análise, a CONCAPE - Eventos e Serviços de Informática e Audio Visual LTDA - EPP firmou o compromisso de prestar serviços na organização e execução de eventos, com fornecimento de instalações físicas, decoração, alimentação, mão de obra, hospedagem, transporte, sonorização e equipamentos audiovisuais para atender as necessidades dos eventos promovidos pela Secretário de Planejamento Urbano, conforme especificações definidas no instrumento contratual.

(...).

Pois bem, o exame da documentação apresentada pela Secretaria de Planejamento Urbano permitiu identificar a realização de quarenta e cinco eventos durante o exercício de 2017. Desse total, em apenas três ocasiões a descrição dos eventos constava nas respectivas Notas Fiscais/Subempenhos, enquanto que os demais foram identificados a partir das descrições contidas nas Listas de Presença que foram encaminhadas .

(...).

Como é possível observar na tabela acima, a partir da “8ª Reunião Extraordinária do CCR”, não existe a informação acerca do custo de realização de cada evento, especificamente. Contrariamente, o que se percebe é uma espécie de aglutinação em uma única Nota Fiscal dos valores relativos à realização de vários eventos, com datas e objetivos distintos. Dessa forma, considerando-se que as



Notas Fiscais foram todas emitidas de forma genérica e sem qualquer detalhamento quanto aos custos e especificações dos serviços prestados, o conhecimento das despesas exatas e seus respectivos montantes tornou-se inalcançável pela análise dessas Faturas.

Dando seguimento ao levantamento de informações que pudessem levar ao conhecimento da exatidão das despesas efetuadas, foram também realizadas checagens em outros elementos constantes da prestação de contas. Entretanto, durante os procedimentos de auditoria, saltou aos olhos da equipe técnica a completa ausência na documentação encaminhada pela Secretaria de notas fiscais ou recibos que comprovassem os custos incorridos e os serviços subcontratados pela empresa CONCAPE.

A carência desses elementos obrigatórios na prestação de contas impossibilitou completamente a identificação das despesas executadas para a realização dos eventos organizados pela prestadora de serviços, além de configurar irregularidade assinalada pela Corte de Contas da União (...).

(...).

Com efeito, verificou-se a existência de um documento apresentado pela CONCAPE denominado “Proposta Comercial”, cujo teor consiste em uma estimativa dos itens que serão necessários à realização de determinado evento, juntamente com suas respectivas quantidades e valores monetários. Tal documento consta da prestação de contas de apenas três dos quarenta e cinco eventos identificados e pode ser visualizado na sequência:

Em que pese a apresentação dessa proposta comercial pela prestadora de serviços, não há como considerá-la um documento hábil à comprovação das despesas efetivamente incorridas na realização do evento, por tratar-se apenas de mera estimativa de gastos. Além disso, conforme já mencionado, tal proposta só consta dos documentos relativos a 3 (três) dos 45 (quarenta e cinco) eventos realizados.

Diante da ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas no âmbito da execução do Contrato nº 277/2017, necessário se faz trazer novamente o entendimento da Corte de Contas da União, a fim de clarificar o dever do Gestor Público de comprovar adequadamente o uso dos recursos sob sua responsabilidade:

(...).



Merece ainda menção neste ponto do Relatório a ausência da Lista de Presença em alguns dos eventos realizados. O fornecimento deste documento constitui obrigação estabelecida no próprio Contrato celebrado entre a Secretaria de Planejamento Urbano do Recife e a CONCAPE, consoante o preceito da sua Cláusula Décima Primeira, inciso XII:

(...).

Sem a Lista de Presença não é possível verificar se o número de pessoas que efetivamente compareceu ao evento corresponde (ou mesmo se aproxima) do número de pessoas estimado para a sua realização. Essa lacuna na documentação também afeta diretamente o exame e a identificação das despesas efetuadas na prestação dos serviços.

2.1.3.3 Liquidação das despesas constantes da Nota Fiscal nº 443, subempenho 2017.00011-2, antes da efetiva prestação dos serviços.

Foi também verificada pela equipe técnica irregularidades na liquidação das despesas constantes da Nota Fiscal nº 443, subempenho 2017.00011-2. Isso porque, conforme análise da documentação e dos dados do extraídos do sistema Sofin, a referida Nota foi emitida em 10/05/2017 13 e liquidada em 12/05/2017, mas a descrição dos serviços no corpo do documento fiscal se refere a um evento cuja data de realização está prevista somente para os dias 22 e 23/05/2017. Ou seja, de acordo com os documentos apresentados pela Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, a liquidação dessas despesas ocorreu antes da efetiva prestação dos serviços:

(...).

Não obstante o efetivo pagamento das despesas constantes da Nota Fiscal nº 443 (R\$ 5.920,00) ter sido efetuado em 06/06/2017 (data posterior, portanto, à prevista para a realização do evento), é preciso chamar a atenção para o fato de que houve o atesto do serviço pelo agente público 14 responsável em data anterior a sua efetiva prestação.

(...).

Diante de todo o exposto, esta equipe de auditoria identifica como responsável pelas irregularidades descritas neste item do Relatório o senhor Gustavo André Costa Barbosa, Diretor Executivo de Monitoramento, matrícula nº 96.974-1, que, na condição de Fiscal do Contrato no 277/2014, atestou as Notas



Fiscais apresentadas pela CONCAPE, promovendo a liquidação das despesas correlatas, sem a observância dos requisitos legais e contratuais estabelecidos.

Na peça de defesa conjunta, o interessado (Sr. Gustavo André Costa Barbosa, apontado como responsável) argumenta que (doc. 71):

Nesse último achado que atribui responsabilidade a servidores da SEPLAN, signatários desta defesa prévia, foi apresentada vasta documentação que comprovam os serviços prestados pela CONCAPE frente às notas fiscais emitidas. No entanto a auditoria entende que o descritivo das notas fiscais emitidas pela contratada deve conter mais detalhes que especifiquem melhor os serviços executados.

Às fls. 49, consta que o R03 teria atestado notas fiscais genéricas de prestação de serviços, de fato não conta nas notas apontadas rico detalhamento do serviço executado, mas isso se deve ao fato de que a Gerência Administrativo-Financeira da SEPLAN detém esse detalhamento esmiuçado e antes de atestar existe SIM essa conferência do que fora executado em face do valor emitido. Tanto é verdade que, quando da auditoria, a SEPLAN apresentou as informações das tabelas acostadas às fls. 52 e 53 do extenso Relatório, o que demonstra o conhecimento e zelo por parte da secretaria com o que é gasto de recursos públicos.

É preciso ter razoabilidade para interpretar os objetos dos contratos auditados, o contrato com a CONCAPE tem por objeto, a grosso modo, a logística dos eventos participativos realizados no âmbito da SEPLAN, existe uma dinâmica de eventos como pode se observar nas próprias tabelas referidas, além do mais, muitos desses eventos são pré-agendados, ou seja, justificaria que eventualmente, por lapso, o que se refere o item 2.1.3.3 do Relatório, onde aponta que o R03 teria atestado serviço antes da efetiva prestação, no entanto os próprios auditores afirmam às fls. 57 que o pagamento só se deu após a realização do objeto. Este fato ilustra a louvável dedicação da equipe de auditoria, o que é um excelente serviço à coletividade, visto que estão sempre atentos às contas públicas, no entanto é importante manter a razoabilidade sempre às vistas, isso para que no ímpeto de “salvar” o dinheiro público dos “mal feitos”, não se cometam injustiças contra aqueles, igualmente dedicados, servidores da administração municipal, que também estão a serviço dessa mesma coletividade. (Grifou-se).



Vê-se que, mais uma vez, a defesa admite o vício constatado, decorrente, no meu entender, de falhas de controle no monitoramento da execução contratual, posto se tratar de assunto correlato à Gestão e Fiscalização de Contratos.

Faltou, a meu ver, mais atenção e zelo pelos citados controles, necessários a uma gestão eficiente e eficaz de Contratos, monitorando a sua execução diariamente, atestando e documentando adequadamente a efetiva prestação do serviço (no presente caso), com fins de averiguar e corrigir, em tempo hábil, possíveis falhas (a exemplo das situações apontadas pela auditoria).

Portanto, entendo caber determinação para que os vícios constatados não persistam em futuros exercícios.

5. Remessa Incompleta das Informações Concernentes ao Módulo de Licitações (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES)

Quanto ao item 2.1.5 do Relatório Preliminar (doc. 61, pp. 59-63), a auditoria aponta que:

Constatou-se que a Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, no exercício de 2017, não contemplou a totalidade das informações concernentes aos seus contratos vigentes no módulo de Licitações e Contratos - LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

(...).

Tal fato decorre da consulta, por meio do SOFIN, de realização de despesas, em 2017, pela Secretaria em favor da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, no valor de R\$ 434.140,44, cujo contrato não consta no SAGRES/LICON e, conseqüentemente no Mapa de Contratos constante da Prestação de Contas.

(...).

Convém mencionar que, conforme histórico contido nas notas de empenhos emitidas em favor da Universidade Católica, a SEPLAN possui, desde 2014, contrato com a UNICAP (Convênio nº 37/2014). Regra geral, o referido instrumento deveria ter sido inserido no SAGRES/LICON desde 2014. Na ausência da inclusão tempestiva desses dados, caberia ao Controle Interno do órgão, promover as devidas atualizações no SAGRES/LICON.



Considerando as atribuições do controle interno previstas na Res. TC nº 20/2016 e em razão de que o não exercício das atribuições do responsável pelo Controle Interno contribuiu para a inadimplência da SEPLAN quanto à não remessa dos dados concernentes ao SAGRES-LICON, indica-se o Sr. Rafael Figueiredo Bezerra, por não promover diligências nem avaliar os procedimentos de controle adotados pelos usuários do SAGRES-LICON quanto às remessas dos dados do módulos SAGRES, quando deveria executar estas ações com o objetivo de propor medidas corretivas quando os procedimentos de controle revelarem-se vulneráveis e informar ao representante legal

Pelo descumprimento do art. 11º, caput, da Resolução TCE-PE nº 20 /2016, ficam o responsável sujeito à multa prevista no art. 73, X, e do § 2º do art. 17, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de ato normativo específico:

(...).

O interessado, apontado como único responsável (Sr. Rafael Figueiredo Bezerra), por sua vez, na peça de defesa, aduz que (doc. 88):

De início, pelo que consta nos autos, não se constata ato omissivo ou comissivo praticado pelo Defendente, que possa ser caracterizado como ato passível de aplicação de multa na forma do art. 73, X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, tendo em vista que o apontamento alegado pela nobre Auditora é insubsistente para configurar tal falha. A bem da verdade, não existe contrato com a Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, contudo, houve o repasse para aquela instituição do valor de R\$ 434.140,44 (quatrocentos e trinta e quatro reais, cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), por força da execução do convênio firmado, conforme pode se verificar no extrato emitido pelo Portal da Transparência do Recife (...).

(...).

Como se vê, o repasse é oriundo do Convênio nº 37/2014, mais precisamente do seu Terceiro Termo Aditivo, publicado no Diário Oficial do Recife em 25/07/2017 (...):

(...).

Portanto, não há que se falar em “informações incompletas”. O que se evidencia é, por se tratar de convênio, que as informações inerentes a esse instrumento não foram lançadas no SAGRES –



LICON, pois tal sistema versa apenas sobre licitações e contratos administrativos, conforme disciplina o art. 1º e inciso VI do art. 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2016 (...).

(...).

Como se verifica, as informações da Secretaria de Planejamento Urbano do Recife estão em total concordância ao que determina as Leis e demais instrumentos normativos, restando claro e inconteste que o ora Defendente não cometeu qualquer irregularidade passível de multa, como já observado alhures.

Destaque-se que no presente caso, ao que parece, ocorreu um equívoco da Auditoria quando da análise dos valores pagos a UNICAP, deixando de observar a natureza e origem da despesa, que é oriunda da execução do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 37/2014.

Assim, não resta qualquer dúvida que os gestores da Secretaria de Planejamento Urbano do Recife praticaram os atos administrativos de alimentação do SAGRES-LICON na forma preconizada nas Resoluções TCE-PE nºs 20/2016 e 24/2016, não havendo nenhuma impropriedade nesse sentido e, conseqüentemente, não há que se se imputar responsabilidade ao ora Defendente por ato omissivo definido no art. 10 da Resolução TCE-PE nº 20/2016.

Desta feita, e pelas razões expostas acima, pugna-se desde já, seja julgada REGULAR a presente Prestação de Contas, no que concerne ao ponto em discussão, tendo em vista que nenhum ato irregular pode ser atribuído ao ora Defendente no exercício regular de suas funções como Controlador Geral do Município do Recife, pois todos os atos estão amparados nos instrumentos normativos cabíveis à espécie, foram praticados de boa-fé e não ensejaram qualquer prejuízo ao erário. (Grifou-se).

Das alegações e documentos trazidos pelo defendente em sua peça de defesa, observa-se que, de fato, as despesas referem-se à execução de convênio com a UNICAP, constando no Portal da Transparência da Prefeitura do Recife.

Nesse sentido, não há que se falar em irregularidade.

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTRATO. TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO. PREÇO.
CONDIÇÃO MAIS VANTAJOSA.



COMPROVAÇÃO. PREÇO DE REFERÊNCIA. PARECER JURÍDICO. EMISSÃO. EMPRESA CONTRATADA. REGULARIDADE FISCAL. GARANTIA CONTRATUAL. VALOR. PUBLICAÇÃO. EFICÁCIA. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL. REPACTUAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. NECESSIDADE. DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICON. SAGRES. REMESSA DE INFORMAÇÕES.

1. Em casos de aditamento contratual, deve existir uma numeração específica do processo de contratação, e todo procedimento efetuado atinente ao mesmo necessita estar devidamente reunido cronologicamente em um único processo, com todas suas páginas datadas, numeradas e rubricadas, com termos de abertura e encerramento dos volumes processuais, de forma a promover a transparência e zelo pela coisa pública.

2. É condição indispensável, nos autos de prorrogação contratual de serviços de natureza continuada, a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

3. A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos.



4. É necessária a emissão do parecer jurídico quando existirem ajustes contratuais, sendo imprescindível, ainda, sua apensação nos autos dos respectivos processos.

5. A regularidade fiscal da empresa contratada pela Administração Pública deve ser demonstrada periodicamente, no decorrer de toda a execução contratual, o que alcança, por conseguinte, a celebração de aditivos ao contrato.

6. O valor da garantia deve permanecer atualizado nos contratos firmados pela Administração Pública, quando do aditamento da avença e deve ser exigida por ocasião do respectivo termo contratual.

7. É imprescindível a demonstração nos autos que a empresa contratada não sofreu aplicação de sanção, cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem a Administração contratante.

8. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

9. Nas repactuações contratuais, é necessária a existência de demonstrativos de cálculo detalhados, capazes de justificar a sua existência.

10. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o



orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

11. As Notas Fiscais relativas à prestação dos serviços prestados à Administração Pública devem conter a descrição do evento realizado.

12. A liquidação da despesa por serviços prestados terá por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço.

13. A Remessa das Informações Concernentes ao Módulo de Licitações (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) deve contemplar a totalidade das informações concernentes aos seus contratos vigentes.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e das defesas apresentadas (docs. 71 e 88);

CONSIDERANDO a não observância dos requisitos legais para aditamento do Contrato nº 86/2014 com a RPL Engenharia e Serviços Ltda., contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas de controle interno pertinentes;

CONSIDERANDO a realização de despesas com o pagamento advindo da repactuação do Contrato nº 86/2014, no montante de R\$ 166.091,12, intempestivamente, e sem observância das exigências legais para tanto, especialmente no que tange à evidenciação dos valores repactuados, demonstrando a variação dos componentes



dos custos, analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços da contratada, de modo corrigir o contrato na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Antônio Alexandre Da Silva Júnior:

CONSIDERANDO a classificação indevida de despesas de exercícios anteriores e não instauração do devido processo administrativo para seu reconhecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antônio Alexandre Da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 166.091,12 ao(à) Sr(a) Antônio Alexandre Da Silva Júnior solidariamente com Gustavo André Costa Barbosa, Marilene Ferreira da Silva que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Gustavo André Costa Barbosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gustavo André Costa Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2017



Marilene Ferreira Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marilene Ferreira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. **Implementar controles eficientes e eficazes no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, instituindo ou aprimorando a Gestão e Fiscalização de Contratos, em atenção ao que determina o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.**
2. **Instruir os processos de aditamentos contratuais com toda documentação comprobatória da regularidade do contrato e do contratado, da realização de pesquisa de preços que demonstre a vantajosidade para Administração Pública, manifestação da Administração (preferencialmente do Gestor do Contrato) acerca da execução do contrato, do comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e comprovação da regularidade trabalhista, da emissão de parecer jurídico, da garantia contratual devidamente atualizada em favor do erário, das publicações tempestivas no Diário Oficial, comprovante das publicações do termo na imprensa oficial, tudo em processo devidamente organizado e com suas páginas numeradas, a fim de atender a legislação vigente e em especial a demonstração da probidade administrativa e transparência pública.**
3. **Promover a liquidação das despesas com realização de eventos mediante comprovação efetiva de sua realização. Para tanto, é necessário que sejam apresentadas todas as notas fiscais ou**



recibos que comprovem os custos incorridos e os serviços subcontratados pela empresa responsável, de forma que possibilite a identificação pormenorizada da despesa executada.

4. Exigir que nas notas fiscais apresentadas por empresas que prestem serviços de organização de eventos constem a descrição completa dos serviços prestados, a quantidade, o preço unitário e o preço total de cada um deles, com todas as especificações e custos alusivos ao serviço.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.